



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01663/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 09437/18

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: Raniere Antônio de Figueiredo Teixeira

03.02. IDADE: 60, fls.13.

03.03. CARGO: Auditor Fiscal Tributário Estadual

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Estado da Receita

03.05. MATRÍCULA: 145.853-1

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012)

03.06.03. ATO: Portaria A nº 772, fls. 48.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE MAIO DE 2018, fls. 48.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 15 DE MAIO DE 2018, fls. 49

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 93/96, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providencias no sentido de enviar a Certidão do INSS do tempo de Serviço/Contribuição averbado (fls. 52).

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 06464/19**, onde informou que em reunião com os membros do TCE, já foi esclarecido que os servidores que houverem contribuído para o RGPS estariam enquadrados no dispositivo do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Por fim, encaminhou **documentos** os quais já se encontram inseridos nos autos.

Assim, em razão do exposto, sugeriu-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio das **Certidões do INSS dos Tempos de Serviços Públicos averbados** (fls. 52).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 22574/19**, onde juntou defesa, na qual destacam que, já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive o **TC nº 10761/18** o qual gerou **ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19**, que por unanimidade os **MEMBROS da 2ª Câmara desta digna Corte de Contas**, acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentido que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê no o Artigo 10, §2, do decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Reanalizando os autos, a **Auditoria** verificou que os períodos averbados constantes no demonstrativo de tempo de contribuição (fl.52), tiveram suas contribuições destinadas ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia, estando assim, dentro da legalidade.

À vista de todo o exposto, a Auditoria concluiu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria - A nº 772 (fl.48).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Raniere Antônio de Figueiredo Teixeira, formalizado pela Portaria nº 772 - fls. 48, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 15/05/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso I da CF/88, in fine, (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º-A da EC 41/2003 (incluído pela EC 70/2012), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 09437/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais do Senhor Raniere Antônio de Figueiredo Teixeira, formalizado pela Portaria nº 772 - fls. 48, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 30 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 30 de Julho de 2019 às 13:43



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Julho de 2019 às 20:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO